



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600205-14.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600205-14.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: SUED HAIDAR NOGUEIRA, SERGIO DA SILVA BERNARDO, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA

REQUERIDA: CLAUDIA GUEDES DA SILVA, JALINE NASCIMENTO DA SILVA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. INÉRCIA DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Representação para Suspensão da Anotação do Órgão Partidário Estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do julgamento de não prestação das contas do exercício financeiro de 2017, conforme Acórdão proferido nos autos do Processo n.º 0600083-74.2018.6.02.0000.

1.2. O partido foi regularmente citado, porém não apresentou defesa e não ingressou com pedido de regularização da situação de inadimplência.

1.3. O Ministério Público Eleitoral requereu a inclusão do órgão provisório do PMB/AL no polo passivo, o que foi deferido, permanecendo também inerte após citação.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A possibilidade de suspensão da anotação do diretório estadual do partido em virtude da inadimplência das contas, conforme os requisitos previstos na Resolução TSE n.º 23.571/2018.

2.2. A ausência de contestação pelo partido e o não ingresso de pedido de regularização das contas referentes ao exercício financeiro de 2017.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 54-A, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, prevê que a suspensão da anotação de órgãos partidários estaduais pode ocorrer quando há trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas.

3.2. No presente caso, o Diretório Estadual do PMB em Alagoas não regularizou suas contas, não apresentou contestação e permanece inadimplente.

3.3. A decisão de não prestação de contas, nos termos do Acórdão, implica a suspensão da anotação do órgão partidário até que seja realizada a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 58.

3.4. O julgamento proferido na ADI n.º 6032 afirma a necessidade de processo regular para a aplicação de sanções dessa natureza, sem efeito automático.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Com base no art. 54-S da Resolução TSE n.º 23.571/2018, julgo procedente o pedido para determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB/AL), mantendo-se a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário até que seja regularizada a situação de inadimplência.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB/AL), nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, em razão do julgamento de suas contas referentes às Eleições de 2017 como não prestadas, mantendo-se a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, facultada ao partido a regularização das contas não prestadas (Art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/2019), conforme voto do Relator.

Maceió, 10/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação para Suspensão da Anotação do Órgão Partidário Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Nacional da agremiação, tendo em vista que as contas do exercício financeiro 2017 do Diretório Regional, foram julgadas não prestadas, conforme Acórdão (id. 2253763) proferido, por este Tribunal, nos autos do Processo PC nº 0600083-74.2018.6.02.0000.

2. Em razão do fato acima, alega o *parquet* que a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal. Contudo, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente poderia ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei 9.096/1995, o que levou o Ministério Público Eleitoral a ingressar com a presente Representação visando suspender a anotação do diretório regional omissa, sobretudo considerando que o partido em tela, até o presente momento, não ingressara com pedido de regularização da prestação de contas.

3. Regularmente citado (id 10066207/10066215), o partido representado não apresentou defesa.

4. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a inclusão do órgão provisória do PMB/AL (o qual inexistia ao tempo da distribuição do presente demanda), no polo passivo (id. 10111055), o que foi deferido.

5. Igualmente citados, órgão provisório e representantes legais, os mesmos quedaram-se inertes (id. 10117504; 10118171, 10118919).

6. Em última manifestação, o Autor da lide requereu o regular prosseguimento do feito, pugnando pela procedência da presente ação e consequente suspensão da anotação do Órgão Partidário Estadual do Partido da Mulher Brasileira - PMB - até a regularização da situação de inadimplência.

7. É o relatório.

## VOTO

8. Trago à apreciação deste Colegiado a presente representação para Suspensão da Anotação do Órgão Partidário Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB), em razão do Acórdão (id. 2253763) proferido, por este Tribunal, nos autos do Processo PC nº 0600083-74.2018.6.02.0000, o qual julgou como não prestadas as contas do Órgão Partidário Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB), referente ao exercício 2017.

9. Na hipótese dos autos, verifica-se que a petição inicial atende aos requisitos para sua admissibilidade (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 8º), motivo pelo qual conheço do pedido.

10. Da análise do processo, constata-se que o partido (tanto o diretório Nacional quanto o Estadual) foi devidamente citado para se manifestar acerca do pedido em comento, contudo não apresentou defesa e, até o presente momento, não houve o ingresso de pedido de regularização das contas por parte da agremiação, de forma que permanece a inadimplência.

11. A suspensão da anotação do órgão partidário regional deve observar o procedimento previsto nos artigos 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, podendo ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e/ou de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, não decorrendo, tal efeito, de forma automática.

12. Dessa forma, constata-se que se fazem presentes os requisitos para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual do grêmio em tela, quais sejam, julgamento de contas como não prestadas e não suprimento da inadimplência. Eis como a matéria é tratada pelo art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

(i)

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

13. Cai a lançar transcrever a ementa referente a decisão proferida por esta Corte, nos autos do processo PC nº 0600083-74.2018.6.02.0000, tendo como relator o Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB. OMISSÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.**

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar **NÃO PRESTADAS**

as contas do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do relator.

14. Importante pontuar que a decisão que julgar as contas eleitorais ou partidárias como não prestadas acarreta ao grêmio político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário; e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (julgada em 05/12/2019, DJe 14/04/2020) e regulamentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE nº 23.662/2021, DJe 03/12/2021).

15. No julgamento acima referido, o egrégio STF estabeleceu a impossibilidade da suspensão automática dos diretórios dos partidos políticos diante de acórdão que julgar contas não prestadas, entendendo ser necessário o implemento do devido processo legal em demanda própria, específica, para que a referida sanção suspensiva seja efetivamente aplicada.

16. Nesse sentido, observa-se que o representante comprovou que o partido representado teve suas contas referentes às Eleições de 2017 julgadas não prestadas. Além disso, observa-se que, apesar de regularmente citado, o PMB/AL não apresentou sua contestação, abdicando do seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, até o presente momento, não foi identificado o necessário pedido de regularização das contas ora em discussão.

17. Destarte, presentes os elementos para que se proceda à suspensão da anotação do órgão partidário estadual em Alagoas do PMB, o pedido deve ser julgado procedente, sem, todavia, acarretar qualquer impedimento para eventual apresentação do pedido de regularização de contas (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-A, inciso II; art. 54-R e art. 54-S; e Resolução TSE nº 23./2019, art. 80 e § 1º), vigendo, portanto, enquanto perdurar a inadimplência.

18. Diante do exposto, com fulcro no art. 54-S, caput e § 4º, I, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB/AL), nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento de suas contas referentes às Eleições de 2017 como não prestadas, mantendo-se a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, facultada ao partido a regularização das contas não prestadas (Art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

19. Por fim, determino à Secretaria Judiciária que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova o registro no SGIP da suspensão da anotação, conforme dispõe o art. 54-R, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

É como voto.

DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator